

REGRAMENTO NACIONAL DE CORRIDAS
ÍNDICE

Capítulo I

Disposições Preliminares

Capítulo II

Da Comissão de Corridas

CAPÍTULO III

Do Serviço Veterinário

CAPÍTULO IV

Dos Proprietários

CAPÍTULO V

Dos Cavalos

CAPÍTULO VI

Da Eutanásia

CAPÍTULO VII

Dos Profissionais do Turfe

CAPÍTULO VIII

Das inscrições e formação dos programas

CAPÍTULO IX

Das Corridas

CAPÍTULO X

Da Repressão ao doping

CAPÍTULO XI

Dos Prêmios

CAPÍTULO XII

Das Queixas e Reclamações

CAPÍTULO XIII

Das Penalidades

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Finais e Transitórias

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - As entidades turfísticas são classificadas, anualmente, em categorias A, B e C pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que toma por base os respectivos movimentos das apostas do ano anterior e as condições para a organização de corridas de cada uma delas, para efeito de enturmação dos cavalos participantes de provas e para outros fins definidos em lei ou diplomas regulamentares.

Art. 2º - Para todos os efeitos deste Regulamento considera-se:

1 – Added - Valor estabelecido pela entidade e cobrado dos proprietários para inscrição em provas indicadas por ela. O montante arrecadado deverá ser distribuído entre os proprietários dos cavalos colocados nos mesmos percentuais previstos no Decreto n. 96.993, de 17 de outubro de 1988, ou, a critério da entidade, revertido total ou parcialmente em apostas na modalidade vencedor para cada um dos inscritos.

2 – Apostas – as modalidades de jogo a dinheiro.

3 – Apregoação de resultado – A colocação dos cavalos, em seguida ao término do páreo e dependente da confirmação.

4 – Árbitro de Partida (Starter) - Aquele que tem a atribuição de preparar e determinar a largada do páreo.

5 – Balda - O efeito habitual de comportamento dos cavalos que pode prejudicar o bom andamento das corridas.

6 – Bridão - Embocadura constituída por dois filetes articulados ao centro e sustentados pela mesma alça onde se prendem as rédeas e a cabeça.

7 – Cancha Reta - Corrida em linha reta até 800 metros.

8 – Cavalariaço - O profissional que presta serviço de assistência à movimentação dos cavalos, assim como seu cuidado diário.

9 – Certificado de propriedade - O documento correspondente ao assentamento do registro genealógico e ao desempenho do cavalo, nos páreos que tenha participado, em qualquer hipódromo.

10 – Classificação - A ordem de chegada dos cavalos no páreo.

11 – Colocação - A ordem de chegada dos cavalos no páreo em classificação que enseje direito a prêmio.

12 – Comissão de Corridas - O órgão ou entidade incumbida de interpretar e aplicar o Código Nacional de Corridas, bem como editar e regulamentar o seu apêndice.

13 – Comissários - Os membros da Comissão de Corridas.

14 – Cores - O conjunto de blusa e boné em cores, formas e desenhos adotados pelos proprietários e Entidades.

15 – Corrida - O conjunto de páreos que formam uma reunião turfística.

- 16 – Criador - A pessoa física ou jurídica proprietária da reprodutora, na data de nascimento do produto, conforme os assentamentos do registro genealógico.
- 17 – Descarga - A redução do peso básico atribuído ao cavalo em relação a uma determinada chamada.
- 18 – Desclassificação - A anulação ou mudança da colocação obtida pelo cavalo num páreo, com a conseqüente perda ou diminuição do prêmio.
- 19 – Desqualificação - A perda definitiva do direito de competir.
- 20 – Diferença Mínima - A diferença inferior a meia cabeça que separa dois ou mais cavalos, no momento em que atingem a linha de chegada.
- 21 – Disco de Chegada - O marco de referência da linha de chegada.
- 22 – Diversidade de performance - Produzir um cavalo de corrida atuação em flagrante desacordo com outra ou outras anteriores, em condições semelhantes e independentemente da classificação obtida.
- 23 – Dopagem/Doping - O emprego de qualquer medicamento, substância ou agente físico ou químico capaz de alterar efetiva e/ou potencialmente o desempenho do cavalo ou do jóquei por ocasião da corrida.
- 24 – Eliminação - A proibição definitiva de frequência ao hipódromo e vilas hípicas da Entidade.
- 25 – Entidade Turfística - Entidade que promove corridas de cavalos, possuidora da respectiva Carta Patente expedida pela autoridade competente.
- 26 – Exame Veterinário - A inspeção clínica realizada nos cavalos antes ou depois da realização do páreo.
- 27 – Faixa - A tira de tecido sobreposta em diagonal à blusa. Representa animal de mesma propriedade ou co-propriedade correndo sob mesma numeração. Pode ser substituída por mudança da cor do boné do jóquei.
- 28 – Falta de Empenho - Deixar um cavalo de obter melhor colocação na disputa de um páreo, por culpa do seu jóquei, com intenções dolosas.
- 29 – Ferragemamento - Aplicação do conjunto de ferraduras aprovadas pela Comissão de Corridas.
- 30 – Fotochart - Sistema fotográfico, eletrônico ou mecânico que permite verificar a ordem de classificação dos cavalos.
- 31 – Galopes de apresentação (Cânter) - O galope de curta distância realizado antes do páreo, para demonstração pública do estado físico do cavalo.
- 32 – Haras - O estabelecimento de criação de cavalos de corrida.
- 33 – Hipódromo - O local de realização das corridas de cavalo.
- 34 – Idade Hípica - O número de anos dos cavalos, contados a partir de 1º de julho do ano de nascimento ou do ano anterior, quando o nascimento ocorrer no primeiro semestre.
- 35 – Imperícia - O ato cometido em detrimento do bom desempenho do cavalo, sem intenção dolosa.
- 36 – Imprudência - Forma inconveniente de direção dada por um jóquei a um cavalo, colocando em risco a sua própria segurança e/ou a de outros jóqueis ou animais.
- 37 – Inscrição - A anotação de cavalo para participação em determinado páreo.

- 38 – Jockey - O profissional autônomo, habilitado para conduzir cavalo em treinamento ou em páreos.
- 39 – Jockey Aprendiz - O profissional autônomo, aluno ou não da Escola de preparação de jockeys, autorizado a montar cavalos em treinamento ou em determinados páreos.
- 40 – Matrícula - A habilitação para exercício de determinada atividade turfística, na respectiva entidade.
- 41 – Médico Veterinário - O profissional do turfe responsável pela assistência veterinária de cavalos de corrida, matriculados nesta condição e obedecidos os critérios estabelecidos pela Comissão de Corridas.
- 42 – Montaria - A indicação de jockeys ou aprendizes para conduzir determinado cavalo.
- 43 – Negligência - Forma desatenta ou descuidada de direção de um jockey a um cavalo.
- 44 – Multa - A pena pecuniária aplicada por infração às disposições deste Código.
- 45 – "Paddock" - O recinto do hipódromo destinado à permanência dos cavalos antes do seu ingresso na pista de corrida.
- 46 – Páreo - A reunião dos cavalos inscritos para participarem de uma prova.
- 47 – Páreos a reclamar ou de claiming - Prova em que os animais inscritos poderão ser adquiridos antes ou depois de sua realização, conforme regulamento próprio.
- 48 – Partidor (Starting Gate) - O equipamento usado para dar partida do páreo.
- 49 – Pesagem - A verificação do peso do jockey e seu equipamento antes da realização do páreo.
- 50 – Peso - A carga fixada para cada cavalo disputar o páreo.
- 51 – Prêmio - A importância distribuída aos proprietários, aos criadores e aos profissionais em função da colocação do cavalo no páreo.
- 52 – Posição - A ordem de chegada dos competidores, inclusive daqueles que não obtiveram colocação.
- 53 – Profissionais do Turfe - Coletividade que abrange os treinadores, segundos-gerentes, jockeys, jockeys-aprendizes, cavaleiros, redeadores, agentes de montaria, supervisores de treinamento e médicos veterinários responsáveis.
- 54 – Programa de Corridas - O conjunto de páreos que formam uma reunião turfística.
- 55 – Projeto de Inscrição - A tabela de distância e pistas programadas para as turmas de cavalos, válida para determinado período.
- 56 – Proprietário - A pessoa física ou jurídica que é titular do direito de propriedade sobre os cavalos, válida para determinado período.
- 57 – Provas Preparatórias - São aquelas destinadas a preparar cavalos que devem disputar provas da programação clássica nacional ou estrangeira.
- 58 – Provas Seletivas - São aquelas destinadas a selecionar os cavalos que participarão das provas da programação clássica nacional ou estrangeira.
- 59 – Recinto de Pesagem - Local destinado a pesagem e repesagem.
- 60 – Recurso - Direito assegurado contra as decisões da comissão de corridas que se refiram à interpretação e aplicação deste código.

- 61 – Redeadores - Os profissionais que, sob a responsabilidade de um treinador, o auxilie na preparação dos animais nos trabalhos de pista.
- 62 – Repesagem - A verificação do peso do jóquei e seu equipamento, após a realização do páreo.
- 63 – Resultado Definitivo - A classificação dos cavalos para todos os fins, após o cumprimento das disposições do Código Nacional de Corridas.
- 64 – Resultado do páreo - A colocação dos cavalos apregoados, para fins de pagamento das apostas e prêmios, bem como a posição dos demais competidores após a confirmação pela comissão de corridas.
- 65 – Redeador – o profissional que, sob a responsabilidade de um treinador, o auxilie na preparação dos animais nos trabalhos de pista.
- 66 – Segundo gerente - O preposto do treinador que o auxilia e o substitui em suas ausências.
- 67 – Segurador - Empregado da entidade promotora da corrida, responsável por segurar os cavalos antes do ingresso no partidor, até o momento antes da partida.
- 68 – Sobrecarga - O peso acrescido à carga do cavalo para equilíbrio do páreo.
- 69 – Stud ou Coudelaria - O termo pseudomínico do proprietário ou de coproprietário de cavalos de corridas regularmente registrados no Stud Book Brasileiro.
- 70 – Supervisor de Treinamento e Agente de Montaria - São profissionais do turfe matriculados nesta condição pela Comissão de Corridas, conforme requisitos e procedimentos previstos no regulamento da entidade.
- 71 – Suspensão - A pena de proibição temporária do exercício de determinado direito ou atividade.
- 72 – Taxa - Os valores devidos pela prática de determinados atos ou atividades.
- 73 – Treinador - O profissional autônomo habilitado a tratar e preparar os cavalos sob sua responsabilidade.
- 74 – Vila Hípica - O conjunto de instalações destinadas ao alojamento e tratamento de cavalos, dentro ou fora do hipódromo.

CAPÍTULO II

Da Comissão de Corridas

Art. 3º - As atribuições da Comissão de Corridas contemplam:

- 1 – Elaborar e propor à entidade programação da temporada clássica anual;
- 2 – Sortear publicamente, de forma manual ou eletrônica, as balizas de alinhamento dos cavalos na partida dos páreos;
- 3 – Antecipar ou adiar a realização de páreos da Programação Clássica e todos outros páreos quando por motivos de força maior;
- 4 – Autorizar a montaria com diferença de peso;

- 5 – Determinar a substituição de jóqueis e jóqueis-aprendizes, com preferência da substituição ocorrer por profissional da mesma categoria;
- 6 – Confirmar ou invalidar os páreos;
- 7 – Desclassificar os cavalos e alterar a ordem de chegada;
- 8 – Homologar a colocação e classificação dos cavalos, em cada páreo;
- 9 – Autorizar os pagamentos dos prêmios e das apostas ganhadoras;
- 10 – Classificar os jóqueis-aprendizes;
- 11 – Visando o bem-estar animal, regulamentar os tipos de chicotes, ferraduras e demais acessórios, aparelhos e equipamentos;
- 12 – Manter em funcionamento os serviços de assistência veterinária e de controle antidoping, direta ou indiretamente;
- 13 – Estabelecer os critérios para definir os cavalos representantes da Entidade em corridas nacionais ou internacionais.

Art. 4º - À Comissão de Corridas serão distribuídos e/ou subordinados os órgãos encarregados de seus serviços administrativos, como também as Vilas Hípicas, Hipódromos, Escola de Formação de Profissionais, Casa de Apostas, Órgãos de Serviços de Assistência Veterinária e Controle Antidoping.

Art. 5º - Ao Presidente da Comissão de Corridas incumbe representá-la, dirigir os seus trabalhos e, especialmente:

- a) Presidir as reuniões sempre que estiver presente e resolver questões de ordem;
- b) Solicitar ao presidente da entidade a designação dos responsáveis pela direção dos órgãos e ela subordinados;
- c) Designar, quando necessário, relator para os assuntos submetidos à sua deliberação;
- d) Mandar instaurar sindicância/inquérito e designar comissários para apurar irregularidades e promover diligências;
- e) Propor a admissão e demissão de pessoal atinente aos serviços da Comissão;

Art. 6º - A Comissão de Corridas reunir-se-á, ordinariamente, para apreciação e julgamento das corridas e, em caráter extraordinário, quando for necessário.

§1º - Participarão das reuniões para julgamento das corridas, todos os comissários presentes, excluídos os que apresentem conflito de interesse.

§2º - No mínimo 3 (três) comissários deverão estar presentes às reuniões mencionadas no parágrafo anterior, podendo todos serem comissários profissionais.

§3º - Sempre que estiver presente, o Presidente da Comissão de Corridas dirigirá os trabalhos de julgamento das corridas.

Art. 7º - Todas as resoluções da Comissão de Corridas deverão ser, após a sua divulgação, prontamente executadas e cumpridas.

CAPÍTULO III Do Serviço Veterinário

Art. 8º – Deverão ser cumpridas, estritamente, as determinações contidas no Código Nacional de Corridas capítulo III, artigos 9º e 10º.

CAPÍTULO IV Dos Proprietários

Art. 9º – Os pedidos de matrícula de proprietário ou profissional do turfe obedecerão às normas internas de cada entidade ou consórcio de entidades.

§1º - Todos os proprietários ou seus prepostos, deverão manter conduta compatível com sua condição dentro das dependências da Entidade.

§2º - A matrícula poderá ser dispensada aos proprietários matriculados em outras Comissões de Corridas, quando seus cavalos participarem eventualmente de corridas da Entidade.

§3º - Entre os profissionais do turfe, apenas os treinadores, médicos veterinários e agentes de montaria poderão ser matriculados como proprietários.

Art. 10º – O proprietário poderá ser representado por procurador conforme respectivo instrumento entregue e aceito pela Comissão de Corridas.

Art. 11 – O proprietário, quando solicitar seu registro, autoriza expressamente que sejam descontados de seus créditos decorrentes de prêmios obtidos por cavalos de sua propriedade eventuais dívidas pendentes, pela ordem de prioridade, em relação às entidades turfísticas, decorrentes de trato a treinador responsável pela manutenção de seus animais, à aquisição de animais e serviços de ganhões em leilões ocorridos em hasta pública e reconhecidos pela Associação Brasileira dos Criadores e Proprietários do Cavalo de Corrida, ou conforme apurado pela Comissão de Corridas, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Art. 12 – O pedido de matrícula de proprietário será feito à Comissão de Corridas ou ao Consórcio de Entidades em formulário próprio, no qual se mencionará:

a) A qualificação dos interessados e as respectivas fichas cadastrais.

- b) A indicação dos respectivos treinadores e suas matrículas.
- c) As cores a serem utilizadas nas corridas dos seus cavalos.
- d) O recolhimento da respectiva taxa.

§1º - Ao pedido feito por pessoa jurídica deverá ser juntada uma via de seus atos constitutivos com a indicação de seus representantes perante a Entidade.

§2º - Quando se tratar de haras ou stud, o pedido mencionará a sua denominação.

§3º - O proprietário matriculado em outra Comissão de Corridas instruirá o pedido com declaração negativa de débito na Entidade a que pertencer.

Art. 13 – A matrícula de proprietário será registrada em livro próprio com assentamento:

- a) Da relação nominal dos seus cavalos, do correspondente treinador e respectivo número de matrícula
- b) A matrícula de pessoa jurídica mencionará os elementos de qualificação do seu representante legal.
- c) Na hipótese de procuração, serão assentados os dados de qualificação do procurador.

Art. 14 – O critério a ser utilizado para renovação de matrículas deverá ser estabelecido por cada Entidade ou Consórcio de Entidades.

Art. 15 – O cartão de matrícula dará o direito:

- a) Aos serviços subordinados à Comissão de Corridas, para tratar dos seus interesses.
- b) Ao livre ingresso ao hipódromo e suas dependências nos horários de treinamento dos cavalos.
- c) Ao livre ingresso às vilas hípcas.
- d) Ao livre ingresso ao Paddock, quando tiver cavalo inscrito no páreo.
- e) Ao livre ingresso ao local privativo para assistir às corridas.

Art. 16 – O proprietário poderá ser representado por procurador conforme o respectivo instrumento, particular ou público, entregue e aceito pela Comissão de Corridas.

§1º - Não será aceita a procuração de proprietários quando a Comissão de Corridas assim o julgar conveniente, de modo fundamentado.

§2º - Os dados mencionados na procuração deverão ser averbados à margem da matrícula do proprietário.

Art. 17 – A matrícula de proprietário será cancelada:

- a) A pedido do proprietário ou seu procurador;
- b) Por falecimento do proprietário ou dissolução da pessoa jurídica;
- c) Por infração prevista no Código Nacional de Corridas ou neste Regulamento, e
- d) Quando sua conduta não for julgada satisfatória, de modo fundamentado, pela Comissão de Corridas, preservado o princípio da ampla defesa.

§1º - Na hipótese da letra "b" o representante legal do espólio poderá solicitar a renovação da matrícula no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do falecimento ou dissolução.

§2º - Nas situações previstas nas alíneas "c" e "d", conforme a infração cometida, a matrícula poderá ser suspensa ou cancelada.

§3º - Se o cancelamento for aplicado a componentes de Sociedade, de fato ou de pessoa jurídica registrada como proprietário, ficará com o seu registro suspenso temporariamente, até regularizar sua situação. O componente deverá ser excluído da composição.

Art. 18 – O proprietário deverá registrar junto à Comissão de Corridas as cores a serem utilizadas de forma exclusiva pelos jockeys nas corridas de seus cavalos em âmbito de cada Entidade ou Consórcio de Entidades, obedecidas as normas adotadas pela entidade promotora de corridas, inclusive quanto as hipóteses de cancelamento de registro, conteúdo regra sobre desuso.

§1º – Doravante somente serão aceitos registros de fardas dentro dos padrões estabelecidos pela IFHA.

§2º - Serão respeitadas as fardas, inclusive o uso de faixas, já registradas ainda que não obedeçam aos padrões mencionados no parágrafo anterior.

Art. 19 – As entidades deverão ter farda e boné com cores privativas para serem utilizadas quando as do proprietário não tiverem sido entregues ou não estiverem em perfeitas condições de uso.

Art. 20 – As cores das fardas serão diferenciadas por mudança da cor do boné:

- a) Quando dois cavalos do mesmo proprietário participarem do páreo.
- b) Quando as cores do proprietário dispensado de registro se confundirem com outras de participantes do páreo.

Parágrafo único – À Comissão de Corridas incumbe designar o participante que deverá usar boné de cor diferente.

Art. 21 – O registro poderá ser dispensado:

- a) Aos proprietários que tiverem as suas cores registradas em outra Comissão de Corridas, desde que não haja registro igual ou assemelhado na Entidade;
- b) Aos proprietários que tiverem cavalos especialmente convidados ou que eventualmente participarem de corridas promovidas pela Entidade;

Art. 22 – O registro das fardas será feito em livro próprio, com o assentamento:

- a) Do número de registro;
- b) Do nome do proprietário;
- c) De desenhos e modelos usados, e
- d) Da comprovação de pagamento da respectiva taxa.

§1º - O registro dos dados referidos neste artigo serão averbados à margem do respectivo registro.

§2º - Quando do registro das fardas, o proprietário deverá atender ao disposto no art. 18

Art. 23 – Não serão registradas as fardas:

- a) Que forem iguais às cores privativas das entidades ou registradas por outro proprietário;
- b) Que forem suscetíveis de confusão, com outras cores registradas, ao exclusivo critério da Comissão de Corridas;
- c) Que contiverem inscrições ou dizeres, e
- d) Que forem preservadas pelas Entidades ou congêneres estrangeiras, preservados os direitos adquiridos.

Art. 24 – A blusa e o boné deverão ser utilizados sempre em perfeito estado e em conformidade com as cores, os desenhos e os modelos mencionados no seu registro.

Art. 25 – O registro das cores será cancelado:

- a) A pedido do proprietário;
- b) Por falecimento do proprietário ou dissolução da pessoa jurídica e não observância do §1º do artigo 17;
- c) Por desuso durante 5 (cinco) anos consecutivos a contar da última inscrição, ressalvado as cores de proprietário com mais de 20 (vinte) anos de registro, cuja declaração de desuso alcançará 10 (dez) anos consecutivos, e

d) Por pertencer à lista de fardas protegidas, que serão designadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias pela Associação Brasileira de Criadores e Proprietários do Cavalo de Corrida (ABCPCC).

Art. 26 – A seu critério, a Comissão de Corridas poderá autorizar o uso da farda de outro proprietário por participante de determinado páreo.

§1º - O pedido de autorização deverá ser feito pelo proprietário do cavalo, com a anuência do titular do registro da farda a ser utilizada.

§2º - Em caso de homenagem.

CAPÍTULO V Dos Cavalos

Art. 27 – O registro poderá ser dispensado para os cavalos que forem especialmente convidados ou que participarem eventualmente das corridas promovidas pela Entidade.

Art. 28 – A dispensa não desobrigará da apresentação dos documentos abaixo:

§1º - O pedido será acompanhado de certificado de propriedade, emitido pelo Stud Book Brasileiro.

§ 2º - Ao pedido de registro de cavalo estrangeiro deverão ser ainda juntados:

- a) Os documentos que comprovem ter sido importado de acordo com os dispositivos legais vigentes;
- b) No caso do cavalo já haver disputado no país ou no exterior, provas promovidas por sociedades congêneres, os certificados desta sociedade referentes às vitórias obtidas e aos prêmios ganhos.

CAPÍTULO VI Da Eutanásia

Art. 29 – Os cavalos de corridas, por recomendação em laudo veterinário e assistido por profissional credenciado, poderão ser eutanasiados, na forma do Código Nacional de Corridas capítulo VI, art. 16 e parágrafos.

§1º - As condições físicas ou zoonosológicas dos cavalos deverão ser atestadas por profissional habilitado do órgão incumbido dos serviços de assistência veterinária.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o órgão de assistência veterinária poderá realizar a necropsia dos cavalos.

§ 3º - Os animais mortos nas dependências da entidade deverão ter a causa morte atestada por médico veterinário da própria entidade ou particular.

§ 4º - Nenhuma responsabilidade caberá às entidades por acidentes sofridos pelos cavalos, inclusive quando tenham como consequência o sacrifício do animal.

CAPÍTULO VII

Dos Profissionais do Turfe

Seção I

Da Matrícula

Art. 30 – Os critérios para concessão de matrícula aos profissionais do turfe, deverão obedecer ao disposto no Código Nacional de Corridas.

Seção II

Dos Treinadores e Treinadoras

Art. 31 – As Comissões de Corridas das Entidades estabelecerão anualmente, por resolução os critérios para concessão e renovação das matrículas. Os treinadores cujas matrículas tenham sido negadas por determinada Entidade, não poderão inscrever cavalos sob seus cuidados na referida Entidade, mesmo que tenham obtido matrícula em outra congênera.

Parágrafo único – Importará o indeferimento, in limine, do pedido de nova matrícula a existência quando o treinador estiver cumprindo suspensão.

Art. 32 – A matrícula será cancelada se, em qualquer época, forem constatadas como falsas as informações prestadas para sua obtenção.

Art. 33 – Todo profissional deverá manter boa conduta dentro e fora da entidade, mantendo-se disciplinado e convenientemente trajado em suas dependências e respeitando os membros da diretoria e seus delegados, sócios, proprietários, funcionários e profissionais do turfe.

Parágrafo único – Os infratores deste artigo serão punidos com multa, suspensão de 8 (oito) dias a 1 (um) ano ou o cancelamento da matrícula.

Art. 34 – São obrigações do treinador, sem prejuízo de outras estabelecidas pelas entidades em regulamento:

- a) Responder pelas condições de saúde e treinamento dos cavalos sob seus cuidados;
- b) Assistir a montaria dos cavalos a seus cuidados bem como à pesagem dos jóqueis que os montarem, providenciando sobre a utilização conveniente dos pesos necessários;
- c) Providenciar para que seus cavalos sejam apresentados rigorosamente nos horários e locais que forem determinados, acompanhados das respectivas carteiras de identidade, e
- d) Assistir, pessoalmente ou por representantes, no Departamento de Veterinária, à coleta de material, para os exames de seus cavalos.

Parágrafo único – Os infratores deste artigo serão punidos com suspensão de 08 (oito) a 90 (noventa) dias, prazo que poderá ser elevado em caso de reincidência.

Art. 35 – É vedado aos treinadores:

- a) Ter a seu serviço cavalaria não matriculado ou que se ache impedido de trabalhar em razão de qualquer penalidade;
- b) Interferir no trato e/ou treinamento de cavalos, quando sob penalidade de suspensão;
- c) Ingressar nos recintos de encilhamento e Paddock quando sob penalidade de suspensão e no hipódromo e suas dependências nos casos de estarem cumprindo pena por infração aos artigos do Capítulo X do Código Nacional de Corridas;
- d) Utilizar práticas que causem sofrimento físico aos cavalos ou prejudique a sua saúde, e
- e) Sendo veterinário, atender cavalos que não estejam sob sua responsabilidade, ressalvadas medidas de natureza emergencial.

Parágrafo único – Os infratores deste artigo serão punidos com suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, prazo que poderá ser elevado em caso de reincidência.

Art. 36 – Se um cavalo produzir dentro de um período de 30 (trinta) dias ou em prazo superior a critério da Comissão de Corridas, atuação em flagrante desacordo com outra ou outras anteriores, nas mesmas circunstâncias técnicas, independente das colocações nelas obtidas, como consequência da não observância do disposto no caput deste artigo, o seu treinador poderá ser punido com suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, prazo que poderá ser elevado em caso de reincidência.

Art. 37 – Aos treinadores matriculados em Entidades estrangeiras ou nacionais congêneres, mesmo não preenchendo o requisito da alínea "b" do art. 43, e que acompanharem cavalos registrados nos hipódromos de origem, quando tomarem parte em corridas promovidas por outra Entidade, poderá ser concedida matrícula a título provisório e por tempo determinado, não superior a três meses improrrogáveis, vedado aos treinadores visitantes cuidar de cavalos já alojados nos hipódromos da Entidade que os acolher.

Art. 38 – Poderá o treinador após comunicação por escrito à Comissão de Corridas, fazer-se substituir pelo segundo-gerente, pelo prazo de 10 (dez) dias prorrogáveis, mantendo-se-lhe, contudo, durante a substituição as responsabilidades previstas neste Regulamento.

Art. 39 – Sempre que um cavaliço deixar de ter vínculo com o treinador responsável por sua matrícula, esta ficará suspensa até que seus serviços sejam contratados por outro treinador. Se isso não acontecer dentro de 30 (trinta) dias a matrícula do cavaliço será definitivamente cancelada.

Seção III Dos Jóqueis e Joquetas

Art. 40 – As Comissões de Corridas das Entidades estabelecerão anualmente, por resolução os critérios para concessão e renovação das matrículas.

Art. 41 – Para concessão e renovação de matrícula de jóquei e joqueta, as entidades turfísticas devem exigir:

- a) Comprovação de ter, pelo menos, 16 (dezesseis) anos de idade.
- b) Quando menor de 18 (dezoito) anos, a apresentação de permissão por escrito, devidamente registrada em cartório, do pai, tutor ou responsável legal.
- c) Quando estrangeiro, a apresentação de cédula de identidade, e documento de permanência legal no país.
- d) A apresentação de atestado de saúde e prova de que possui os requisitos físicos ao exercício da profissão, como também o peso mínimo com que poderá montar, expedido por órgão credenciado ou indicado pela Entidade.
- e) A apresentação de certificado de sua última matrícula concedida, se antes já exercia a profissão, e documentos emitidos pelas Entidades onde tenha atuado, consignado seu histórico profissional, com os totais de atuações, vitórias, colocações, prêmios ganhos, penalidades e observações.
- f) Apresentar documento comprobatório de inscrição como contribuinte individual perante a Previdência Social.

Art. 42 – O exercício da profissão de jóquei e o registro de desempenho pode ser validado por entidades congêneres no exterior.

Art. 43 – São obrigações do jóquei:

- a) Respeitar o horário determinado pela Comissão de Corridas para pesar e montar, sendo considerado não cumprimento de compromisso de montaria, atraso superior a 15 (quinze) minutos para pesar em seu primeiro compromisso de montaria da reunião.
- b) Comparecer à pesagem com o peso previamente ajustado com que deverá montar.
- c) Submeter-se, a qualquer momento e por solicitação da Comissão de Corridas, à exame médico, de alcoolemia ou antidoping.

Parágrafo único – Os infratores deste artigo serão punidos com multa ou suspensão de 8 (oito) a 30 (trinta) dias, prazo que poderá ser elevado em caso de reincidência.

Art. 44 – É vedado ao jóquei assumir compromisso de montaria em páreo que esteja inscrito animal de propriedade de parentes de primeiro grau.

Art. 45 – O jóquei que exercer também a profissão de treinador não poderá montar cavalo de outro treinador em páreo em que tomarem parte um ou mais cavalos a seus cuidados.

Art. 46 – O jóquei treinador não poderá montar em páreo em que tomarem parte mais de um cavalo a seus cuidados.

Art. 47 – Havendo tabela de pesos mínimos os jóqueis não poderão montar nem assinar compromisso com peso inferior ao mínimo que lhes for determinado pelo órgão credenciado ou indicado pela Entidade.

Art. 48 – O peso líquido de um jóquei é definido como o peso do jóquei trajado com calote de montaria, blusa e botas. Exclui-se o peso do colete de proteção.

Art. 49 – As Comissões de Corridas poderão estabelecer que as joquetas terão descarga de dois quilos no peso atribuído ao animal que conduzirem em prova constante do programa oficial, salvo em provas da programação clássica, provas de pesos especiais, prova preparatória, handicaps e claimings.

Art. 50 – Caso o jóquei se apresente em dia de corrida com peso inferior ou superior ao da tabela estabelecido pela Comissão de Corridas, admitida a tolerância de um quilo, será imediatamente suspenso, não atuando no restante da reunião.

Art. 51 – O compromisso de montaria será ajustado entre o jóquei e o treinador, obedecidas as regras estabelecidas pela Comissão de Corridas.

§1º - O treinador deverá entregar nos horários previstos pela Comissão de Corridas o compromisso de montaria devidamente formalizado, e o jóquei não poderá deixar de cumpri-lo, salvo por motivo de força maior.

§ 2º - A montaria, uma vez compromissada, não poderá ser alterada, salvo por autorização ou determinação da Comissão de Corridas.

§ 3º - Por montaria compromissada, o jóquei receberá do proprietário do cavalo a remuneração mínima fixada pela entidade promotora da corrida mesmo que o cavalo não corra.

§ 4º - A Comissão de Corridas poderá aceitar compromisso de montaria avulsa de jóqueis estrangeiros ou nacionais não matriculados na Entidade desde que tenha uma declaração da Entidade onde esteja matriculado atestando não haver impedimento.

§ 5º - Não caberá remuneração por montaria ao jóquei cujo cavalo obtiver prêmio, ficando estabelecido que ela prevalecerá nos casos em que a percentagem sobre os prêmios lhe for inferior.

§ 6º - A Comissão de Corridas poderá proibir qualquer jóquei de montar temporariamente diante de anormalidade do seu estado de saúde.

§ 7º - É facultado ao treinador contratar o mesmo jóquei para montar dois ou mais cavalos de um mesmo proprietário inscritos num mesmo páreo, significando, entretanto, esta forma de compromisso, que somente um deles correrá, circunstância que deverá ser declarada no momento da inscrição, não incidindo, na espécie, qualquer pagamento de forfait.

Parágrafo único – Os infratores deste artigo serão punidos com multa conforme o disposto no art. 68 do Código Nacional de Corridas, ou suspensão de 08 (oito) a 30 (trinta) dias.

Sessão IV Dos Jóqueis-aprendizes

Art. 52 – A Comissão de Corridas poderá a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, a fim de preservar a correção e a lisura de um páreo, substituir qualquer jóquei ou jóquei-aprendiz até o momento da largada, não assistindo neste caso, ao substituído, os direitos previstos no Art. 51, § 5º do presente regramento.

Art. 53 – Por motivo de força maior, a Comissão de Corridas poderá, a seu exclusivo critério, substituir um jóquei /joqueta por jóquei-aprendiz e vice-versa, nesses casos sem descarga.

§ 1º - No caso da substituição entre jóqueis-aprendizes será respeitada a descarga atribuída a categoria do jóquei-aprendiz substituto, no limite do peso estabelecido no programa oficial.

§ 2º - No caso de substituição de jóquei por joqueta ou vice-versa não será concedida a descarga de 2 (dois) quilos. Caso a joqueta venha a substituir um jóquei-aprendiz ou vice-versa a descarga máxima será de 2 (dois) quilos

Art. 54 – O jóquei-aprendiz perderá esta qualidade quando não atingir índice técnico ou peso mínimo (equipado) determinados no Art. 56 do presente regramento.

Art. 55 – O jóquei-aprendiz que perder esta qualidade poderá:

- a) requerer a matrícula de jóquei, conforme disposto nos Art. 40 e 41 do presente regramento.
- b) requerer matrícula de redeador, conforme disposto no Art. 30

Art. 56 – Os jóqueis-aprendizes serão classificados em quatro categorias, em ordem decrescente, da quarta para a primeira conforme índice técnico determinado no apêndice da entidade:

- a) 4ª Categoria - desde a estreia até a obtenção da 5ª vitória.
- b) 3ª Categoria - da data da 5ª vitória até a obtenção da 20ª vitória, e no mínimo 4 meses e máximo 7 meses.
- c) 2ª Categoria – da data da 30ª vitória até a obtenção da 40ª vitória, e no mínimo 4 meses e máximo 7 meses.
- d) 1ª Categoria – da data da 60ª vitória até a obtenção da 70ª vitória e máximo de 4 meses.
- e) Nos hipódromos de categoria B e C, as mudanças de categoria serão de acordo com o regimento interno da escola de aprendizes de cada Entidade respeitando o prazo mínimo de 12 meses como jóquei-aprendiz.

Parágrafo único – Em caso de afastamento médico ou suspensão imposta por delito de raia que impeça o jóquei-aprendiz de atuar por 15 (quinze) ou mais dias consecutivos, esse período será acrescentado para todos os efeitos, aos prazos mencionados neste artigo.

Art. 57 – O jóquei-aprendiz terá direito sobre o peso do programa oficial, a uma descarga de 04 (quatro) quilos para os de quarta categoria, 03 (três) para os de

terceira, 02 (dois) para os de segundo e 01 (um) para os de primeira, descargas essas que não poderão reduzir o peso a menos de 46 (quarenta e seis) quilos.

Art. 58 – Os jóqueis-aprendizes de 4ª. categoria só poderão montar cavalos de 4 (quatro) anos e mais idade, alistados em páreos comuns; os de 3ª categoria, cavalos de 3 (três) anos e mais idade, alistados em páreos comuns; os de 2ª. Categoria, cavalos de todas as idades, menos em Provas Seletivas, Provas Preparatórias, Provas Clássicas e Grandes Prêmios; e os de 1ª. Categoria, em todo e qualquer páreo.

Parágrafo único - Os jóqueis-aprendizes não terão descarga de peso quando montarem em páreos de Handicaps, Provas Seletivas, Provas Preparatórias, Provas Especiais, Provas Clássicas e Grandes Prêmios.

Art. 59 – Nenhum jóquei-aprendiz poderá ausentar-se da cidade da Entidade sem prévio consentimento da Comissão de Corridas, sob pena de punição com suspensão de até 30 (trinta) dias.

Sessão V Dos Rededores

Art. 60 – Os rededores são profissionais do turfe autônomos ou empregados do treinador, que, além das atribuições de cavalaria demonstrarem, em prova prática, real capacidade para auxiliar nos trabalhos de pista, na preparação e no adestramento dos cavalos.

Parágrafo único – O rededor estará obrigado a todas as disposições deste regramento que se refiram aos cavalariações.

Sessão VI Dos Agentes de Montaria

Art. 61 – Os Agentes de Montaria são considerados profissionais do turfe para esse regramento. Estando sujeitos a penalidades pela Comissão de Corridas, conforme requisitos e procedimentos previstos no presente regramento.

Parágrafo único – A relação entre jóqueis / joquetas e agentes de montaria devem ser registradas na Comissão de Corridas de cada Entidade.

Sessão VII Dos Médicos Veterinários

Art. 62 – Os Médicos Veterinários devem exercer a profissão de Medicina Veterinária, cumprindo os dispositivos legais e normativos, respeitando o Código de

Ética profissional, aplicando seus conhecimentos para o desenvolvimento científico e tecnológico em benefício da saúde e bem-estar dos animais.

§ 1º - Para os fins deste artigo os Médicos Veterinários deverão manter junto a Comissão de Corridas cadastro atualizado dos cavalos aos seus cuidados.

§ 2º - Os Veterinários Responsáveis poderão assistir à coleta de material para o exame dos cavalos aos seus cuidados, no Departamento de Veterinária.

Sessão VIII Dos Benefícios

Art. 63 – A Entidade poderá manter, por si ou por convênio com entidade representativa ou caixa beneficente dos profissionais, apólice de seguro de vida e invalidez permanente, por acidentes ocorridos na raia durante os trabalhos e corridas e na qual serão inscritos todos os jóqueis e jóqueis-aprendizes com matrícula na respectiva Comissão de Corridas.

§ 1º - Para o financiamento desta apólice as entidades poderão fixar, em regulamento próprio, valores a serem recolhidos por proprietários incidentes sobre os prêmios percebidos, bem como participação dos profissionais do turfe.

§ 2º - As Entidades promotoras de corridas e os proprietários não responderão pelos riscos ou consequências de acidentes a que estejam sujeitos os profissionais do turfe durante as corridas, trabalhos de pista ou em qualquer recinto do hipódromo e das vilas hípicas.

CAPÍTULO VIII

Das inscrições e formação dos programas de corridas

Art. 64 – A Programação Clássica compreenderá: Grandes Prêmios, Clássicos, Provas Especiais e demais páreos da programação clássica da entidade. Serão considerados Grandes Prêmios e Clássicos, aqueles oficializados pela ABCPCC ou por entidade hípica internacional.

Art. 65 – Nos Projetos de inscrição deverão constar as distâncias em que serão corridos os páreos que, por mudança de pista e em decorrência de motivos técnicos, ficarem impossibilitados de serem realizados nas distâncias e pistas originalmente programados.

Art. 66 – As condições de realização de páreos de "Claiming" constarão de regulamento próprio, respeitada a regra de que as vitórias não serão computadas

para efeitos de enturmação, salvo se for obtida em "Claiming" de produtos perdedores.

Art. 67 – As entidades de categoria "A" e "B" deverão adotar anualmente Tabela unificada de pesos por idade e distância, e caso não cheguem a um consenso, a tabela será fixada pela ABCPCC.

Art. 68 – Para efeito de enturmação dos animais com vitória nos Hipódromos do Cristal e Tarumã, valerá a regra constante no art. 36 do Decreto nº 96.993/88.

Art. 69 – Qualquer vitória obtida nos demais hipódromos não será considerada para efeito de enturmação nos Hipódromos da Gávea, Cidade Jardim, Tarumã e Cristal.

Art. 70 – Além dos páreos constantes de projetos de inscrição, a Comissão de Corridas poderá chamar handicaps e páreos em caráter extraordinário, cujas condições deverão ser publicadas com até 5 (cinco) dias de antecedência e inscrição na semana de sua realização.

Art. 71 – Os páreos de handicaps poderão ser para cavalos da mesma ou de diferentes idades.

§ 1º - Nos páreos de handicap os cavalos serão chamados nominalmente e nos abertos por classes determinadas nas condições do projeto.

§ 2º - Nos páreos de handicap serão observadas as condições previstas em regulamento próprio, sendo que:

- a) Os pesos serão fixados com o fim de estabelecer o equilíbrio de forças, tomando-se em conta as atuações anteriores do cavalo no país e no exterior, bem como a distância e a pista em que será realizado o páreo;
- b) O peso mais alto atribuído não poderá exceder a 65 (sessenta e cinco) quilos, sendo 46 (quarenta e seis) quilos, o peso mínimo;
- c) O peso mínimo para o "top-weight" do páreo será de 58 (cinquenta e oito) quilos.

§ 3º - O cavalo inscrito num Handicap e que vier a ganhar uma ou mais vezes depois do seu peso ter sido fixado, poderá ter uma sobrecarga variável, aplicando-se esta disposição também no caso das vitórias terem sido obtidas em qualquer hipódromo do país.

Art. 72 – As descargas e sobrecargas serão baseadas no peso real que o cavalo tiver carregado anteriormente, exceto quando ocorrida descarga por montaria de aprendiz, caso em que prevalecerá o peso que lhe foi atribuído.

Art. 73 – Nos páreos abertos, bem como em todos os que admitem descargas e sobrecargas sobre o peso da tabela, estes poderão variar entre os limites mínimos de 46 (quarenta e seis) e máximo de 65 (sessenta e cinco) quilos, e serão determinados pelas condições do projeto e baseados na tabela de pesos a eles aplicáveis.

Parágrafo único – Nesses páreos, os pesos serão determinados pelas condições do projeto e baseados na tabela de pesos a eles aplicáveis.

Art. 74 – As tabelas de pesos, denominadas Tabela I e II, correspondentes às idades dos cavalos, serão as constantes nos apêndices de cada Entidade, sendo que as éguas terão 2 (dois) quilos de descarga quando competirem com cavalos.

Art. 75 – Em todos os hipódromos, independentemente de sua classificação, somente serão admitidas inscrições de cavalos cujos proprietários, assim entendidos aqueles que constam nos registros do Stud Book Brasileiro, estejam matriculados na Comissão de Corridas da Entidade.

Art. 76 – Todos os páreos, em regra, serão sempre abertos, independentemente do local em que nasceram os cavalos.

Parágrafo único – Os páreos denominados "de Leilão" obedecerão a regulamento próprio.

Art. 77 – A inscrição de cavalo retirado em razão de anormalidade em seu estado de saúde, poderá ficar sujeita ao parecer favorável do órgão de assistência veterinária.

Art. 78 – A taxa de inscrição para todos os páreos em percentagem sobre as dotações de primeiro lugar, será fixada anualmente pela Comissão de Corridas.

Parágrafo único - As inscrições estarão sujeitas ao pagamento da respectiva taxa, qualquer que seja o número de inscritos;

Art. 79 – É lícito ao proprietário não fazer correr cavalo inscrito, desde que pague o respectivo “forfait” e sem direito a restituição da taxa de inscrição.

Art. 80 – Serão consideradas sem efeito as inscrições dos cavalos que morrerem antes da realização da prova.

Art. 81 – O cavalo vendido em leilão público depois de formado o páreo e antes da sua realização, poderá ter a sua propriedade transferida antes da corrida, salvo deliberação em sentido contrário da Comissão de Corridas.

Art. 82 – A Comissão de Corridas poderá a qualquer tempo exigir do proprietário todos os documentos, informações e provas que entender necessárias para verificar diretamente ou por pessoa autorizada a identidade do cavalo, seu estado de saúde, docilidade e preparo.

Art. 83 – A Comissão de Corridas não será responsável por inscrição indevida, em consequência de informação inverídica ou sob falsa identidade, bem como não será responsável pelo desempenho dos cavalos nos páreos.

Art. 84 – A Comissão de Corridas corrigirá, até a realização do páreo, qualquer erro que verificar na sua organização, podendo retirar qualquer cavalo indevidamente inscrito.

Art. 85 – A Comissão de Corridas poderá proibir, temporária ou definitivamente, que sejam inscritos ou tenham sua inscrição confirmada, cavalos reconhecidamente indóceis na partida ou que apresentem baldas na partida ou no percurso.

Parágrafo único – No caso de proibição temporária, o cavalo para ser inscrito deverá ter parecer favorável da Comissão de Corridas.

Art. 86 – Na organização dos programas das corridas serão considerados constituídos:

Parágrafo único - Os páreos comuns que reunirem número de inscrições, sob números diferentes, estabelecido pela Entidade.

a) Se houver um número excessivo de páreos comuns para a organização de um programa, a Comissão de Corridas escolherá os mais convenientes e poderá, a seu critério, reservar um ou mais páreos para o próximo conjunto de corridas.

b) A Comissão de Corridas poderá desdobrar páreos comuns, se assim considerar conveniente.

Art. 87 – Os páreos da Programação Clássica com até 4 inscrições podem ser adiados de acordo com o critério da Comissão de Corridas.

Art. 88 – Poderão ser reunidos em cada páreo, no mesmo número de ordem, para efeito de apostas, os cavalos de um mesmo proprietário ou de sua copropriedade, e os pertencentes a cônjuges e parentes de primeiro grau.

§ 1º - Os proprietários, nos páreos comuns, poderão inscrever até 4 (quatro) cavalos, mas em hipótese alguma poderão fazer correr mais de 2 (dois). Nos páreos da programação clássica não terão limite de inscrições.

§ 2º - O conceito de propriedade para se considerar dois ou mais animais como parselhas, trincas, quadras ou mais, será de animais cujo coproprietário tenha, no mínimo, 25% de participação nos animais. Esse mesmo critério, será considerado, para efeito de desclassificação por doping, delito de raia ou falta de peso.

§ 3º - Caso não sejam reunidos sob o mesmo número de ordem, para efeito de apostas em vencedor, os cavalos de um mesmo proprietário ou de sua copropriedade formarão parselha, com indicação no programa oficial, sendo a totalização feita em separado.

§ 4º - Serão reunidos sob um mesmo número 02 (dois) ou mais cavalos, se a quantidade de inscritos exceder ao máximo dos números permitidos pelo sistema de apregoação das apostas da entidade.

Art. 89 – Quando não for recebido número suficiente de inscrições para formar um páreo comum, a Comissão de Corridas poderá aproveitar as inscrições em páreo similar, sem a necessidade de autorização do inscridor, rechamar o páreo mantendo as inscrições já recebidas ou suprimir o páreo.

Art. 90 – Páreo comum poderá deixar de ser realizado, a critério da Comissão de Corridas, em consequência das retiradas efetuadas.

Art. 91 – Quando o número de inscrições recebidas para a corrida exceder ao limite que o partidor ou a pista onde se realizará a corrida comportar, a Comissão de Corridas, caso não opte pelo seu desdobramento, a seu critério, conforme previamente definido no regramento da Entidade, que designará suplentes, não

cabendo aos criadores, proprietários e profissionais dos mesmos, qualquer direito à premiação caso não participem da prova.

Art. 92 – Depois de organizados os páreos do programa, será feito o sorteio público do número de ordem de cada cavalo no alinhamento da partida.

Art. 93 – No caso de mudança de nome de um cavalo que já tenha corrido no país ou no exterior, por determinação do Stud Book Brasileiro, o nome anterior figurará no programa oficial no primeiro páreo em que for inscrito.

Art. 94 – A Comissão de Corridas, por motivo justificado poderá:

- a) Alterar a ordem dos páreos de programa de corridas;
- b) Antecipar ou retardar a realização de um páreo da Programação Clássica;
- c) Cancelar páreos comuns ou programas de corridas.

Parágrafo único – Será impedido de correr o cavalo cujos sinais zootécnicos ou dados do microchip não conferirem com os constantes do registro genealógico, bem como aquele que apresentar anormalidade no seu estado de saúde.

Art. 95 – Da Programação constará o tipo de pista de cada páreo.

§ 1º - Cada entidade deverá ter um regulamento para a utilização da pista de grama.

§ 2º - Quando for utilizada cerca móvel nas pistas, o partidor (starting gates) deverá ser deslocado de modo que se mantenha a distância programada e no caso dessa providência não ser possível, nos programas e registros oficiais deverá constar a expressão "aproximadamente" na referência à distância do páreo.

Art. 96 – A retirada poderá ser feita pelo proprietário ou treinador do cavalo, mediante comunicação escrita, dentro dos prazos e condições estabelecidas pelas Entidades, e mediante o pagamento dos "forfaits" ou de outras penalidades que sejam impostas.

Art. 97 – Embora perdendo o valor da inscrição, o proprietário ficará isento do pagamento de "forfaits" nas seguintes hipóteses:

- a) Em qualquer tempo, na semana da corrida, pelo falecimento do proprietário do cavalo, cônjuge ou filhos.
- b) Nos casos de anormalidade no estado de saúde do cavalo, comprovada a qualquer tempo pelo órgão da assistência veterinária.
- c) Por exclusão em virtude de indocilidade a partir do ingresso na pista.
- d) Por determinação da Comissão de Corridas nos casos imprevistos ou excepcionais

Parágrafo único – Em caso de acidente ou moléstia súbita, verificada durante as 05 (cinco) horas que antecederem à realização do primeiro páreo do programa e que impossibilite o cavalo de correr naquele dia, o treinador deverá comunicar imediatamente o fato ao órgão de assistência veterinária.

CAPÍTULO IX

Das corridas

Art. 98 – As entidades turfísticas não responderão pelos riscos e acidentes a que estiverem sujeitos os cavalos durante as corridas e os treinamentos, bem como não se responsabilizarão por qualquer dano físico que venham a sofrer no recinto do hipódromo ou centro de treinamento credenciado pela Entidade.

Art. 99 – O comportamento dos animais pode ser utilizado como critério técnico. Caso a entidade quiser limitar o tempo ou o número de tentativas de entrada no partidor poderá fazê-lo em seu regramento interno.

Art. 100 – O treinador deve comunicar à Comissão de Corridas a intenção de correr animal desferrado com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, para que a Entidade possa acompanhar o estado de ferrageamento durante esse período.

Art. 101 – A Entidade deve colocar uma seta 200 metros depois do disco de chegada para referência aos jóqueis. Somente depois dessa seta o animal poderá ser sofreado.

Art. 102 – A pesagem prévia dos jóqueis/joquetas ou aprendizes obedecerá às regras adotadas formalmente pela Entidade promotora da corrida, que também estabelecerá as penalidades por descumprimento da mesma, respeitadas aquelas expressamente previstas no presente Código.

§ 1º - A pesagem processar-se-á pela verificação em separado do peso líquido dos jóqueis/joquetas e aprendizes e dos equipamentos que lhe foram fornecidos pelo treinador para perfazer o peso atribuído ao cavalo que irá montar, a fim de que, por essa forma, se apure a responsabilidade de um ou de outro, pela falta ou excesso de peso na repesagem.

§ 2º - Feita a pesagem dos jóqueis/joquetas ou aprendizes escalados para montar no primeiro páreo, à sala de pesagem, deverão se apresentar os escalados para montar no segundo páreo, se não tiverem montaria no primeiro, e assim, sucessivamente, até o fim do programa, sempre respeitado o prazo de 01 (uma) hora de antecedência.

§ 3º - Quanto à pesagem dos jóqueis/joquetas ou aprendizes que tenham montaria para 2 (dois) ou mais páreos seguidos, ela será feita logo após a pesagem do páreo anterior e imediatamente antes de se apresentarem para montar seus pilotados.

§ 4º - O peso necessário para completar o que o cavalo deve carregar só poderá ser colocado na manta.

§ 5º - Depois de ajustado na balança o peso com que o jóquei deverá montar, não poderá mais ser substituído, no todo ou em parte, o equipamento e o arreamento com que se haja pesado.

§ 6º - No caso de se tornar necessária qualquer substituição no arreamento, o jóquei/joqueta ou aprendiz deverá ser submetido a nova pesagem.

Parágrafo único – Os infratores deste artigo e seus §§ serão punidos com multa na forma do Arts. 43 e 167 e/ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 103 – Os jóqueis/joquetas e aprendizes poderão montar com peso maior do que o determinado no programa, desde que o excesso não seja superior a 2 (dois) quilos e havendo anuência do treinador do animal. A Entidade deverá dar publicidade das alterações havidas tão logo elas sejam verificadas.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, serão desprezadas as frações de 500 gramas ou menos, computando-se como sendo de 1 quilo a fração superior a quinhentos gramas.

Art. 104 – Fica a critério da Entidade promotora realizar ou não o galope de apresentação dos cavalos, determinando, se for o caso, como o mesmo deverá ser realizado.

§ 1º - O galope de apresentação, obrigatoriamente, será assistido por veterinário do órgão de assistência veterinária, que reduzirá a termo quaisquer anormalidades constatadas;

§ 2º - Os jóqueis/joquetas e aprendizes, salvo em situações excepcionais, não poderão tirar os pés dos estribos quando da apresentação ao público (cânter) e durante a corrida.

Art. 105 – Os cavalos somente poderão correr com ferraduras dos tipos aprovados pela Comissão de Corridas.

§ 1º - O treinador fica obrigado a comunicar à Comissão de Corridas, por ocasião da inscrição, o tipo de ferradura a ser usada pelo cavalo.

§ 2º - Qualquer alteração no ferrageamento do cavalo, depois da comunicação do treinador, só poderá ser feita com autorização da Comissão de Corridas.

Art. 106 – Só poderão ser utilizados bridões, chicotes e demais equipamentos dos tipos aprovados pela Comissão de Corridas, sob as penas por ela previstas em caso de infração.

Art. 107 – Os cavalos que forem apresentados com equipamentos defeituosos ou deficientes, poderão tê-los corrigidos por determinação da Comissão de Corridas ou serem retirados, sendo a ocorrência da inteira responsabilidade do treinador, que arcará com os custos de qualquer das providências.

Art. 108 – Os cavalos só poderão correr da forma como forem levados à raia e cumprindo o determinado na inscrição, sendo proibida qualquer alteração do arreamento, inclusive no que tange aos equipamentos do jóquei, excetuando-se os casos autorizados pela Comissão de Corridas, de modo fundamentado e com imediata publicidade.

Art. 109 – Desde o momento que se dirigirem ao paddock até a repesagem, os jóqueis/joquetas e aprendizes somente poderão manter contato com os membros e prepostos da Comissão de Corridas, o treinador e o proprietário do cavalo, sendo vedada a comunicação através de celular ou qualquer outro meio eletrônico.

Art. 110 – Os cavalos depois de entrarem na raia somente poderão sair da mesma por ordem da Comissão de Corridas.

Art. 111 – Os jóqueis/joquetas e aprendizes só poderão desmontar de seus cavalos por motivo de absoluta força maior ou se devidamente autorizados pela Comissão de Corridas.

Art. 112 – A demora na apresentação do cavalo na raia é de responsabilidade do treinador ou do jóquei que a causou.

Art. 113 – Os infratores nos artigos 104 a 112 e seus §§ serão punidos com multa conforme o disposto nos Arts. 34, 43 e 167, e/ou suspensão de até 180 dias.

Art. 114 – As partidas serão dadas com partidador, a não ser em casos excepcionais, quando, por determinação da Comissão de Corridas, poderão ser dadas de outra forma, mediante prévia comunicação ao público.

Art. 115 – Compete ao Árbitro de Partida:

a) Fazer com que os cavalos sejam alinhados na forma prevista no regulamento da Entidade;

- b) Decidir sobre a validade da partida, e
- c) Dar ciência por escrito, à Comissão de Corridas, das ocorrências e/ou irregularidades nelas havidas.

§ 1º - Os animais que apresentarem requerimento do treinador para que sejam colocados no partidor de forma diferente da estabelecida pela Entidade, que apresentem balda ou qualquer indocilidade devem ser colocados em primeiro lugar no alinhamento. Somente será admitida a entrada fora da ordem prevista por determinação do Árbitro de Partida.

§ 2º - Os seguradores serão de indicação da Comissão de Corridas.

Art. 116 – A partida será efetuada pelo Árbitro de Partida com a abertura dos boxes do partidor.

§ 1º - Nenhum jóquei/joqueta ou aprendiz poderá forçar, retardar ou dificultar, de qualquer forma, a partida.

§ 2º - Decorridos 3 (três) minutos sem que tenha sido possível dar a partida em consequência da indocilidade de um ou mais cavalos, a Comissão de Corridas a seu critério, poderá mandar retirá-los.

§ 3º - Nenhum jóquei/joqueta e aprendiz poderá deixar de obedecer ao sinal de partida e, mesmo que o cavalo se negue a partir, deverá insistir em fazê-lo galopar todo o percurso do páreo.

§ 4º - O cavalo retirado por indocilidade, só poderá ser inscrito com autorização da Comissão de Corridas, ouvido o Árbitro de Partida.

Art. 117 – A partida será dada a todo risco e somente poderá ser anulada pelo Árbitro de Partida se for efetuada de forma irregular ou em más condições devido ao funcionamento defeituoso do partidor.

§ 1º - O animal que se recusar a sair do partidor, poderá ser auxiliado a sair pela frente. Caso seja retirado pela porta de trás, será considerado como não participante.

§ 2º - Para anular a largada, o Árbitro de Partida acenará com uma bandeira vermelha ao confirmador, o qual, postado cem metros adiante, fará sinal aos jóqueis/joquetas e aprendizes para sofream imediatamente suas montarias e retornarem ao ponto de partida.

§ 3º - Se todos ou alguns cavalos partirem sem que o Árbitro de Partida tenha dado a largada ou se todos ou alguns jóqueis, desrespeitando o sinal de anulação fizerem

correr suas montarias, o páreo poderá ser invalidado pela Comissão de Corridas que deverá anunciar imediatamente a sua decisão.

§ 4º - Caberá a Comissão de Corridas decidir, caso haja algum defeito no partidor que retarde a largada de um ou mais animais, se esses competidores serão ou não considerados como participantes do páreo para efeitos de premiação e apostas.

Art. 118 – Durante a corrida e até cruzarem a linha de chegada, os jóqueis/joquetas e aprendizes são obrigados a dirigirem seus cavalos demonstrando sempre, de modo inequívoco, o maior empenho em obter a melhor colocação, não sendo permitido, de forma alguma, diminuir o empenho ou sofrear suas montadas antes de cruzada a linha de chegada.

§ 1º - Se ficar apurado, por sindicância efetuada pela Comissão de Corridas, que o jóquei/joqueta ou aprendiz assim procedeu cumprindo ordens do treinador, este também será responsabilizado.

§ 2º - Se, ainda em virtude da sindicância realizada, ficar comprovado que a infração foi cometida por ordem direta ou indireta do proprietário ou do seu representante legal, o cavalo será suspenso ou desqualificado e poderá ser aplicada ao proprietário, a pena de cancelamento da sua matrícula, sendo o resultado da sindicância imediatamente encaminhado à autoridade policial para as providências legais.

§ 3º - Se ficar comprovado que a infração foi cometida por indução ou interferência de terceiros, o resultado da sindicância será imediatamente encaminhado à autoridade policial para as providências legais.

Parágrafo único – Os infratores do “caput” deste artigo e seus §§ serão punidos com suspensão mínima de 90 (noventa) dias, podendo implicar em cancelamento da matrícula.

Art. 119 – O jóquei/joqueta e aprendiz cometerá infração punível na forma do presente Regramento quando deixar de obter melhor colocação na disputa de um páreo por imperícia, negligência ou imprudência.

Parágrafo único – A Comissão de Corridas poderá suspender preventivamente os profissionais envolvidos até o término da sindicância.

Art. 120 – Se algum cavalo deixar de obter melhor colocação, por culpa do jóquei/joqueta e aprendiz, porém, sem que tenha havido intenção dolosa, será considerada:

- a) imperícia;
- b) negligência; e

c) imprudência.

§ 1º - A falta será considerada por imperícia quando ocorrer pela não aplicação da melhor técnica para o bom desempenho do cavalo que montar.

§ 2º - A falta será considerada por negligência quando decorrer de direção desatenta ou descuidada.

§ 3º - A falta será considerada por imprudência quando resultar de direção inconveniente, colocando em risco a direção de outro jóquei ou cavalo.

§ 4º - O jóquei/joqueta aprendiz de 2ª, 3ª e 4ª categorias não serão penalizados por falta decorrente de imperícia.

Parágrafo único – Os infratores deste artigo serão punidos com suspensão de, no mínimo, 30 (trinta) dias ou período maior em caso de reincidência.

Art. 121 – Desde o momento da partida os jóqueis/joquetas e aprendizes são obrigados a conduzir os cavalos de modo a não embarçarem a livre ação dos demais competidores.

§ 1º - Disputando um páreo dois ou mais cavalos de um mesmo proprietário ou coproprietário, se a infração eventualmente cometida pelo jóquei/joqueta ou aprendiz de um redundar em benefício do outro, este fato será considerado agravante, para os fins de aplicação da pena.

§ 2º - Os infratores deste artigo serão punidos com suspensão de no máximo 30 (trinta) dias ou período maior em caso de reincidência e/ou, a critério da Comissão de Corridas, com multa conforme o disposto no Art. 167.

Art. 122 – Os jóqueis/joquetas e aprendizes deverão manter, durante todo o percurso, a máxima compostura, não lhes sendo permitido gritar, gesticular, usar de expressões chulas ou tomar atitudes julgadas inconvenientes pela Comissão de Corridas.

Parágrafo único – Os infratores deste artigo serão punidos com suspensão de até 180 (cento e oitenta) dias e/ou, a critério da Comissão de Corridas, com multa, conforme o disposto no Art. 167.

Art. 123 – Em qualquer páreo, os desvios de linha poderão ser punidos a critério da Comissão de Corridas.

Parágrafo único – Os infratores deste artigo serão punidos com multa conforme o disposto no Art. 167 e/ou suspensão de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 124 – Os treinadores, jóqueis/joquetas e aprendizes são obrigados a comunicar à Comissão de Corridas, imediatamente depois de sua repesagem e mediante registro, quaisquer ocorrências verificadas durante o percurso, causadas por eles próprios ou pelos demais jóqueis.

§ 1º - Se posteriormente ficar comprovado que a comunicação não corresponde à verdade ou que o mesmo se furtou de fazer comunicação relevante o treinador, jóquei/joqueta ou aprendiz será responsabilizado.

Parágrafo único – Os infratores deste artigo serão punidos com multa conforme o disposto no Art. 167 e/ou suspensão de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 125 – Quando for apresentado num páreo um único cavalo, este deverá completar o percurso a galope largo, para ser considerado vencedor e ter direito à premiação.

Art. 126 – Considera-se como tendo competido, para qualquer efeito, todo cavalo que, a despeito dos esforços do seu jóquei, negar-se a partir ou completar o percurso a galope.

Art. 127 – A ordem de chegada dos cavalos que disputarem um páreo será constatada pela Comissão de Corridas através de equipamento eletrônico de precisão, do tipo "photochart" ou equivalente, com a consequente e imediata apregoação em local visível ao público dos que obtiverem colocação.

Art. 128 – Na ausência de equipamento eletrônico de precisão, a ordem de chegada será dada por um ou mais árbitros de chegada, que recorrerão, se necessário, ao auxílio de fotografia, procedendo-se, na sequência, à apregoação a que alude o artigo anterior.

§ 1º - Será considerado vencedor o cavalo que primeiro atingir a linha de chegada, estabelecendo qualquer vantagem por menor que seja.

§ 2º - Tomar-se-á em consideração somente a posição da cabeça do cavalo em relação à linha de chegada, designando-se por "diferença mínima" a de menos de meia cabeça.

Art. 129 – As decisões do Árbitro de Chegada serão provisórias, convertendo-se em definitivas somente depois de julgadas pela Comissão de Corridas que deverá confirmar a validade e o resultado do páreo.

Art. 130 – Na comunicação que compete ao Árbitro de Chegada enviar à Comissão de Corridas logo depois do páreo, com resultado, devem constar na ordem de chegada, os números dos cavalos colocados e mais o do cavalo subsequente.

Art. 131 – Todos os jóqueis/joquetas ou aprendizes que participarem de um páreo serão obrigatoriamente repesados e para isso, tão logo seja corrido o páreo, deverão dirigir-se, em galope suave, até o recinto destinado ao desencilhamento, observadas as instruções de cada Entidade.

§ 1º - Em casos excepcionais, a Comissão de Corridas poderá dispensar a repesagem.

§ 2º - O jóquei/joqueta ou aprendiz que ficar impossibilitado, por motivo de força maior, de se dirigir montado à repesagem, poderá fazê-lo a pé ou transportado.

§ 3º - Os cavalos cujos jóqueis/joquetas e aprendizes não se repesarem serão desclassificados e serão considerados em último lugar, sem direito a qualquer prêmio ou colocação, salvo se a Comissão de Corridas tiver concedido dispensa de repesagem, na hipótese prevista no parágrafo §1º.

Parágrafo único – Os infratores deste artigo serão punidos com multa conforme o disposto no Art. 167 e/ou suspensão de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 132 – A diferença de peso para menos, superior a quinhentos gramas, verificada na repesagem, implicará na desclassificação do cavalo para último lugar, sem direito a prêmio ou colocação, e na punição do jóquei/joqueta ou aprendiz, ou do treinador, ou ambos, conforme a responsabilidade que for apurada.

§ 1º - Quando disputarem um páreo 2 (dois) ou mais cavalos de um mesmo proprietário ou coproprietário, se qualquer dos jóqueis/joquetas ou aprendizes apresentar diferença de peso de que trata esse artigo, os cavalos serão desclassificados para último lugar, sem direito a quaisquer prêmios ou colocação, e sem prejuízo das penalidades que possam ser aplicadas aos jóqueis/joquetas ou aprendizes e treinadores.

§ 2º - Para exclusivo efeito da restituição do valor de apostas, os cavalos desclassificados por falta de peso serão reputados como não participantes do páreo.

Parágrafo único – Os infratores deste artigo serão punidos com multa conforme o disposto no Art. 167 e/ou suspensão de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 133 – Toda vez que a repesagem acusar um excesso de peso superior a quinhentos gramas sobre o verificado na pesagem, salvo o caso em que possa este excesso resultar de água ou lama, a critério da Comissão de Corridas, o

jóquei/joqueta ou aprendiz, ou treinador, ou ambos, se não for possível apurar a qual deles cabe a responsabilidade, serão punidos.

§ 1º - Na repesagem, no equipamento utilizado pelo jóquei, não será admitido peso para menos que o acusado na pesagem.

Parágrafo único – Os infratores deste artigo e seu §1º serão punidos com multa na forma do Art. 167 e/ou suspensão de até 1 (um) ano.

Art. 134 – A Comissão de Corridas julgará a validade e o resultado do páreo imediatamente após a sua realização, levando em consideração as eventuais irregularidades por ela verificadas, as comunicadas por seus auxiliares ou objeto de reclamações ou queixas apresentadas pelos interessados.

§ 1º - O direito de reclamação em relação aos prejuízos causados por qualquer cavalo em determinado páreo, cabe, exclusivamente, aos proprietários, aos jóqueis/joquetas e aprendizes, ou aos treinadores dos demais cavalos que nele tiverem tomado parte e se sentirem diretamente prejudicados.

§ 2º - Qualquer competidor poderá reclamar de prejuízo, desde que com a desclassificação objeto da reclamação, venha a alcançar colocação com direito a prêmio.

§ 3º - As reclamações somente serão levadas em consideração se apresentadas, no máximo, até 03 (três) minutos depois de terminado o páreo, em local estabelecido pela Comissão de Corridas.

§ 4º - Na hipótese de reclamação evidentemente indevida, a Comissão de Corridas poderá advertir por escrito o reclamante, e/ou, ainda, aplicar suspensão de até 30 (trinta) dias em caso de jóquei/joqueta e aprendiz, ou de multa na forma do Art. 167, caso o reclamante tenha sido o treinador ou o proprietário.

Art. 135 – O resultado de um páreo será o que estiver apregoado oficialmente pela Comissão de Corridas.

Parágrafo único – A confirmação e apregoação do resultado do páreo será feita para efeito do pagamento dos bilhetes de qualquer modalidade de apostas, concursos e "Sweepstakes".

Art. 136 – Todo o cavalo que obtiver colocação embaraçando a livre ação de qualquer dos competidores na reta de chegada, seja por movimento espontâneo, por partido ilícito do jóquei ou ainda por imperícia deste, será desclassificado da colocação obtida para imediatamente posterior à do cavalo prejudicado, desde que do embaraço direta ou indiretamente, advenha alteração ao resultado do páreo.

§ 1º - Compreende-se como reta de chegada nos páreos até 1.400 metros, todo o percurso desde a largada. Nos páreos acima de 1.400 metros, a partir da seta dos 1.400 metros.

§ 2º - Na partida o movimento espontâneo do cavalo não é considerado como partido ilícito durante o percurso.

§ 3º - Se de um prejuízo ocorrido em qualquer parte do percurso advenha a queda de um jóquei ou lesão a um animal que o impeça de completar o percurso, o competidor causador do prejuízo será desclassificado para o último lugar.

§ 4º - O fato de o cavalo causador do prejuízo ter mancado ou sido acometido de mal súbito, não poderá ser invocado para a não desclassificação, servindo apenas como elemento atenuante ou excludente na punição do jóquei/joqueta ou aprendiz.

§ 5º - Caso o cavalo prejudicado não tenha completado o percurso e o cavalo causador do prejuízo tenha obtido colocação ou posição em decorrência do embarço, este não terá direito a colocação ou posição no páreo, sendo classificado em último lugar, sem direito a qualquer prêmio.

§ 6º - Os infratores do Caput desse artigo serão punidos com suspensão de 8 (oito) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 137 – Cancelado ou invalidado um páreo, salvo se disputado no mesmo dia, serão integralmente restituídas aos portadores dos respectivos bilhetes, as importâncias das apostas feitas.

Art. 138 – Observada qualquer anormalidade no estado físico do cavalo pelo exame clínico, o órgão de assistência veterinária levará o fato ao conhecimento da Comissão de Corridas, cabendo a esta decidir quanto à necessidade de coleta de material biológico para análise e pela retirada ou não do animal da prova.

Art. 139 – A alteração do resultado de um páreo em data posterior à sua realização só afetará o pagamento dos prêmios e não poderá, em hipótese alguma, ser invocada para recebimento de bilhetes de apostas, concursos e loterias de "Sweepstake", que sempre se regularão pelos resultados confirmados logo após o páreo.

CAPÍTULO X

Da repressão ao doping

Art. 140 – São consideradas substâncias proibidas aquelas incluídas na relação elaborada pelos órgãos de repressão à dopagem de cada Entidade, com base nos parâmetros da Federação Internacional de Autoridades Hípicas, sendo a lista

publicada pela Comissão de Corridas, assim como qualquer alteração que venha a ocorrer na mesma.

Art. 141 – Os proprietários e profissionais do turfe não poderão alegar em sua defesa, sob qualquer pretexto, desconhecimento da relação citada no parágrafo anterior.

Art. 142 – Após a inscrição, o cavalo não poderá receber qualquer medicação, salvo as exceções previstas nas regras adotadas por cada entidade, e, ocorrendo nesse período qualquer anormalidade nas condições de saúde do animal, o treinador deverá notificar o órgão de assistência veterinária, que designará um de seus veterinários para acompanhar e fiscalizar o tratamento, determinando, se julgar conveniente, a retirada do cavalo da prova.

Parágrafo único - Qualquer medicação que se faça necessária para a preservação da saúde do animal, após a inscrição, deverá ser realizada exclusivamente pelo órgão de assistência veterinária, podendo ser, excepcionalmente, administrada pelo médico-veterinário responsável pelo animal, mediante autorização prévia da entidade turfística, exceto em situações emergenciais, nas quais a medicação visa preservar a integridade física do animal.

Art. 143 – Todas as provas da programação clássica de cada hipódromo devem ter amostras coletadas para teste antidopagem, sendo dos cinco primeiros colocados em provas de Grupo 1, dos três primeiros colocados nas provas de Grupos 2 e 3 e dos dois primeiros colocados nas outras provas do calendário clássico, além de uma amostra sorteada entre os demais competidores.

Art. 144 – Nas provas que não fazem parte do calendário clássico, após a disputa do páreo, o treinador encaminhará imediatamente ao recinto do órgão de repressão à dopagem o cavalo vencedor, munido da carteira de identificação do animal, para coleta do material necessário para exames. Caso tenha tomado parte no páreo outro cavalo do mesmo proprietário do vencedor, ou de sua copropriedade, sob responsabilidade do mesmo treinador, também destes deverá ser colhido o material para exames, ainda que não tenham obtido colocação.

Art. 145 – Os cavalos selecionados para a coleta de amostra biológica para análise química deverão permanecer no recinto de repressão à dopagem o tempo necessário para fornecer quantidade suficiente de material, somente podendo regressar às suas cocheiras depois de liberados pelo veterinário responsável pelo serviço.

§ 1º - É obrigatória a presença do treinador ou do seu representante a coleta e embalagem dessas amostras, sendo facultativa a presença do veterinário responsável.

§ 2º - No caso de ausência do veterinário responsável, do treinador ou de seu representante, a coleta e embalagem poderão ser realizadas na presença de duas testemunhas.

§ 3º - O treinador deverá conceder todas as facilidades aos funcionários da Entidade para a coleta do material a ser examinado.

§ 4º - Durante a permanência do cavalo no recinto de coleta, o treinador poderá, com o conhecimento do veterinário responsável pelo serviço, prestar-lhe os cuidados necessários.

§ 5º - Será equiparado à infração do Art. 49 do Código Nacional de Corridas e sujeito às penalidades do Grupo I que ela acarreta aos responsáveis, a não apresentação imediata do cavalo no recinto do órgão de repressão à dopagem, assim como a sua retirada antes de que ela seja devidamente autorizada.

Art. 146 – O cavalo que obtiver classificação imediatamente seguinte àquela que envolva coleta de material deverá permanecer à disposição da Comissão de Corridas até a confirmação do páreo.

Art. 147 – Os veterinários do órgão de repressão à dopagem poderão obter material para exames de qualquer cavalo antes da realização do páreo, bem como após a sua realização, devendo a Comissão de Corridas ser avisada imediatamente para retificar ou ratificar a providência.

Art. 148 – Para garantia dos interessados e inviolabilidade do material enviado para análise, deverão ser observados os seguintes itens:

- a) A coleta do material deverá ocorrer na presença do treinador do cavalo ou de seu representante devidamente credenciado.
- b) A ausência do treinador ou do seu representante implica em renúncia a quaisquer contestações sobre os métodos e as formas de coleta e de embalagem.
- c) O material deverá ser dividido em duas partes, uma para análise de prova e outra reservada à contraprova.
- d) Os procedimentos de coleta, embalagem e custódia dos materiais biológicos serão padronizados, devendo constar as assinaturas do treinador ou de seu representante devidamente credenciado e/ou do veterinário responsável, quando for o caso, na prova e contraprova, ficando está sob a guarda do órgão de repressão à dopagem.
- e) Não poderá o treinador posteriormente ao ato de coleta fazer qualquer referência, em sua defesa, de irregularidades havidas nessa ocasião, caso não tenham sido registradas no ato de coleta.

Art. 149 – A contraprova será realizada em laboratório de referência da IFHA às custas do proprietário.

Art. 150 – A Comissão de Corridas poderá punir quaisquer profissionais, inclusive médicos veterinários, ou proprietários que tenham participado como cúmplices, coniventes, ainda que tácitos, da ministração de substâncias proibidas, conforme apurado em sindicância.

CAPÍTULO XI Dos prêmios

Art. 151 – Nos páreos que as Entidades fizerem disputar serão conferidos prêmios aos proprietários dos cavalos vencedores, aos seus treinadores, segundos-gerentes, jóqueis/joquetas e aprendizes e cavalariços.

Art. 152 – Se, posteriormente à apregoação do resultado de um páreo (Art. 135), um cavalo vier a ser desclassificado em razão do disposto nos Art. 49 do Código Nacional de Corridas e Arts. 84 e 142 deste regramento, a Comissão de Corridas adotará nova classificação geral, com exclusão daquele cavalo e com atribuição de todas as colocações aos demais, de maneira a serem concedidos todos os prêmios previstos para aquele páreo.

Art. 153 – Os criadores de cavalos nacionais que tiverem direito a prêmios, farão jus a 10% (dez por cento) dos prêmios levantados pelos cavalos por eles criados, cabendo ainda ao criador do primeiro colocado 3% (três por cento) sobre o total das pules vendidas para a modalidade de apostas denominada “vencedor”, inclusive aquelas captadas em decorrência do simulcasting nacional.

Art. 154 – Em caso de empate, o pagamento dos prêmios se efetuará dividindo-se entre os empatados a soma do que a eles caberiam se chegassem um após o outro.

Parágrafo único - Excetuam-se os páreos por número de vitórias, nos quais caberá a cada um dos cavalos empatados em primeiro lugar, a dotação por inteiro.

Art. 155 – Aos profissionais do turfe serão conferidos pelas Entidades, a título de percentagem, 12% (doze por cento) aos treinadores, 10% (dez por cento) aos jóqueis/joquetas e aprendizes, 2% (dois por cento) aos segundos-gerentes e 2% (dois por cento) aos cavalariços sobre os prêmios levantados pelos seus cavalos.

Parágrafo único - Os prêmios decorrentes do pagamento de “added” também deverão ser computados para efeitos de estatística e serão distribuídos, no todo ou parcialmente, entre os cinco primeiros colocados conforme definição constante no item 1 do artigo 2º deste Regramento, mas não servirão de base de cálculo para o pagamento de prêmios aos criadores e profissionais do turfe.

Art. 156 – Todos os prêmios a serem pagos nos páreos, inclusive bolsas extras, que ficarão a critério de cada Entidade, deverão ser computados nas estatísticas oficiais.

Art. 157 – As importâncias que couberem aos proprietários, criadores e profissionais do turfe, por prêmios, ou percentagens, deverão ser satisfeitas no prazo de 15 (quinze) dias após a realização das corridas.

CAPÍTULO XII

Das Queixas e Reclamações

Art. 158 – As queixas e reclamações deverão ser apresentadas à Comissão de Corridas dentro dos seguintes prazos:

- a) Até 48 (quarenta e oito) horas depois da publicação do projeto de inscrição, quando referente às condições de chamadas.
- b) Até 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação do programa oficial, quando a reclamação tiver por fim corrigir equívocos referentes à fixação de distâncias dos páreos, ao enquadramento dos cavalos neles inscritos ou aos pesos aos mesmos atribuídos.
- c) Até 03 (três) minutos após a realização do páreo, se a reclamação se referir a irregularidades havidas durante sua disputa e o reclamante tiver em mira os efeitos previstos nos Arts. 134 e 136 e seus parágrafos.
- d) Em qualquer tempo, quando referente à inscrição de cavalo sob falsa identidade ou ao seu registro indevido.
- e) Até 07 (sete) dias após a disputa do páreo para qualquer outro caso não especificado.

Parágrafo único - As queixas ou reclamações serão formuladas por escrito.

Art. 159 – A Comissão de Corridas só tomará conhecimento das queixas que lhe forem apresentadas por quem seja legítimo interessado, entendendo-se como tal:

- a) O proprietário do cavalo ou seu representante legal, na hipótese da alínea "b" do Art. 158.
- b) o proprietário, o treinador do cavalo e o seu jóquei/joqueta ou aprendiz, na hipótese das alíneas "c" e "d" do Art. 158.

Art. 160 – Qualquer reclamação à falsa identidade de um cavalo deverá ser fundamentada e levada ao conhecimento do proprietário para que o mesmo a conteste, dentro do prazo que lhe for concedido.

§ 1º - Enquanto não for julgada a reclamação, ficarão em suspenso os pagamentos de todos os prêmios referentes àquele cavalo.

§ 2º - Apurada a procedência da reclamação, cumprir-se-á o disposto no Art. 36 do Código Nacional de Corridas.

Art. 161 – Os prêmios levantados por um cavalo indevidamente inscrito passarão ao competidor ou competidores que houverem chegado nas classificações imediatas.

Art. 162 – Das decisões da Comissão de Corridas, originárias ou não de reclamações, caberá recurso pelo interessado no prazo de 7 (sete) dias da sua publicidade, desde que as decisões se refiram à interpretação deste Regulamento.

§ 1º - Das decisões que imponham pena de multa ou suspensão inferior a 90 (noventa) dias inclusive, caberá pedido de reconsideração à Comissão de Corridas e recurso em caso de suspensão por prazo superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º - Não será considerada a soma de penas distintas para efeito de aplicação do disposto no §1º deste artigo.

Art. 163 – O recurso deverá ser dirigido à Direção da Entidade e será processado conforme previsto no seu estatuto social ou em norma regulamentadora.

Art. 164 – O recurso deverá ser apreciado no prazo de 10 (dez) dias contados da sua entrega devidamente protocolada à Diretoria da Entidade.

Parágrafo único - Provido o recurso não caberá ao requerente indenização de qualquer espécie.

CAPÍTULO XIII

Das penalidades

Art. 165 – Poderá a Comissão de Corridas, sempre que achar conveniente, proibir a entrada de qualquer pessoa no hipódromo e suas dependências.

Art. 166 – As infrações às disposições para as quais não houver pena determinada serão punidas pela Comissão de Corridas, conforme julgar conveniente, com aplicação de uma das penalidades referidas neste artigo.

Art. 167 – Os valores das multas serão de 1% (um por cento) a 100% (cem por cento) do valor do prêmio do primeiro lugar destinado aos páreos comuns para produtos de 3 anos em cada hipódromo, valor este sendo válido para todos os profissionais.

Art. 168 – A pena de suspensão impossibilitará os jóqueis/joquetas ou aprendizes de tomarem parte nos páreos e os treinadores, segundos-gerentes e cavaleiros de cuidarem dos cavalos ou terem sobre eles qualquer interferência.

§ 1º - Os jóqueis/joquetas ou aprendizes suspensos poderão tomar parte nas provas da Programação Clássica, Provas Preparatórias e Seletivas, sendo, entretanto, este direito vedado aos que tiverem sido suspensos por infração dos Arts. 33 e 118 deste regramento e do Art. 49 do Código Nacional de Corridas.

§ 2º - Os profissionais punidos por infração dos Art.118 deste regramento e do Art. 49 do Código Nacional de Corridas (exceto Grupo IV) terão sua entrada proibida nos hipódromos e suas dependências enquanto perdurar a pena aplicada.

§ 3º - Os jóqueis/joquetas ou aprendizes punidos com proibição de ingressar no hipódromo, poderão voltar aos trabalhos de raia nos últimos 10 (dez) dias do término da pena que lhes foi imposta, quando esta for igual ou superior a 30 (trinta) dias. Os jóqueis-aprendizes terão direito de permanecer nas dependências da Escola de Aprendizes.

Art. 169 – O cancelamento da matrícula importará na suspensão dos direitos para exercer a profissão na respectiva Entidade e em outras entidades congêneres de idêntica ou superior classificação.

§ 1º - Uma vez imposta essa penalidade, só poderá ser concedida nova matrícula depois de decorridos 2 (dois) anos de sua aplicação.

§ 2º - Poderá ser concedida nova matrícula aos profissionais que sofrerem pena de eliminação, acaso comprovada capacitação e reabilitação após 5 (cinco) anos do cometimento da falta.

Art. 170 – A proibição temporária de correr impede o cavalo de tomar parte em qualquer páreo, podendo, contudo, enquanto a penalidade perdurar, ser inscrito em páreos a se realizar após o seu término, resguardando-se o que preceitua o parágrafo único do Art. 85

Art. 171 – Serão acatadas pelas Comissões de Corridas as penalidades de qualquer natureza impostas por Entidades congêneres.

Art. 172 – Salvo previsão específica prevista neste Regramento, para efeito de reincidência, as punições serão consideradas por 1 (um) ano após a sua aplicação, exceção para os punidos por infração aos Art. 118 deste regramento e o Art. 49 do Código Nacional de Corridas, cujos prazos serão considerados por 5 (cinco) anos.

Art. 173 – Se a falta cometida estiver incluída em disposições do Código Penal, a Entidade denunciará o infrator à Justiça Pública, fornecendo as provas que estiverem ao seu alcance.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais e transitórias

Art. 174 – O presente regramento será revisado pelas Entidades Turfísticas ao término de cada ano hípico de forma ordinária, podendo sofrer revisões extraordinárias a qualquer tempo.

Art. 175 – Este regramento entrará em vigor no dia 07 de março de 2023, simultaneamente ao novo Código Nacional de Corridas.